

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.567 - RS (2012/0129214-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BERENICE REGINA BALBINOT
ADVOGADO : MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODOLFO C NYGAARD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.

1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.

2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período – isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza – superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.

3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.

4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.

5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem

Superior Tribunal de Justiça

essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.

6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.567 - RS (2012/0129214-0)

RECORRENTE : BERENICE REGINA BALBINOT
ADVOGADO : MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODOLFO C NYGAARD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BERENICE REGINA BALBINOT, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: embargos do devedor, opostos pela recorrente em desfavor de CADIZ CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a revisão do contrato no qual se funda a execução e a declaração de impenhorabilidade dos valores constritos.

Sentença: julgou improcedentes os embargos à execução, consignando que “não se prestam para discussão do contrato firmado entre as partes que deu origem à confissão de dívida”, bem como que, mesmo sendo oriundo do FGTS, “à medida que ingressou na conta da embargante e posteriormente foi reencaminhado para uma aplicação financeira deixou de ser considerado verba alimentar e, nestes moldes, passível de penhora” (fls. 293/296, e-STJ).

Acórdão: o TJ/RS negou provimento ao apelo da recorrente, mantendo na íntegra os termos da sentença (fls. 366/374, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados pelo TJ/RS (fls. 381/385, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 535, 620, 649, IV e X, e 745 do CPC; 3º da Lei nº 9.467/97; bem como dissídio jurisprudencial (fls. 389/398, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial, determinado a remessa dos autos ao STJ (fls. 426/428, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.567 - RS (2012/0129214-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BERENICE REGINA BALBINOT
ADVOGADO : MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODOLFO C NYGAARD E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar: (i) a viabilidade de revisão da relação negocial que origina o título executado em sede de embargos do devedor; e (ii) a penhorabilidade de verbas rescisórias trabalhistas, presente a peculiaridade de o valor ter sido transferido para fundo de investimento.

I. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/RS se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados adiante.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica contradição obscuridade ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar os temas postos a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Por outro lado, encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que os aclaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Constata-se, em verdade, a irresignação da recorrente com o resultado do

julgamento e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

II. Da revisão da relação negocial que origina o título executado em sede de embargos do devedor. Violação do art. 745 do CPC.

A recorrente sustenta ser perfeitamente possível a discussão do contrato que deu origem ao título executado em sede de embargos do devedor.

De fato, esta Corte sedimentou o entendimento quanto à viabilidade de revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 716.961/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 22.02.2011; AgRg no REsp 908.879/PE, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 19.04.2010; AgRg no REsp 877.647/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 08.06.2009.

Todavia, embora tenham sustentado a inviabilidade de revisão dos contratos executados em sede de embargos do devedor, as instâncias ordinárias avançaram na análise do mérito, tecendo considerações acerca dos instrumentos firmados pelas partes.

Nesse contexto, o TJ/RS ressalva que “os embargos opostos pela executada não são aptos à pretensa discussão das cláusulas e encargos do contrato de compra e venda pactuado entre as partes, pois **não é objeto do instrumento de confissão de dívida executado**” (fl. 373, e-STJ) (grifei).

Aliás, conforme admite a própria recorrente, ela ajuizou ação perante a Justiça Federal, no âmbito da qual já foi analisada a validade das cláusulas incertas no contrato firmado entre as partes.

Por outro lado, o Tribunal Estadual salienta que “a pretensão resume-se a pleito genérico, sem sequer demonstrar quais os pontos do contrato que a apelante não concorda” (fl. 372, e-STJ).

Dessa forma, o acolhimento das teses recursais exigiria o revolvimento do

substrato fático-probatório dos autos, inclusive do contrato celebrado pelas partes, procedimento que encontra óbice nos enunciados n°s 05 e 07 da Súmula/STJ.

Acrescente-se, por oportuno, que o agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial e oral foi desprovido pelo TJ/RS, não tendo a recorrente se insurgido contra esse ponto do acórdão que, por conseguinte, transitou em julgado.

Diante disso, à mingua de elementos tendentes a demonstrar a suposta inadimplência contratual da recorrida – prova que, por ser constitutiva do direito reclamado na petição inicial, incumbiria à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC – não haveria sentido em se determinar a devolução dos autos à origem para novo julgamento. Incidem à espécie os princípios constitucionais da economia processual e da razoável duração do processo.

Não há, portanto, como acolher o pleito veiculado neste item do recurso especial.

III. Da penhorabilidade de verba alimentar transferida para fundo de investimento. Violação dos arts. 620 e 649, IV e X, do CPC e 3° da Lei nº 9.467/97.

De acordo com a sentença, ratificada pelo TJ/RS, ainda que oriundo do FGTS, “à medida que ingressou na conta da embargante e posteriormente foi reencaminhado para uma aplicação financeira [o valor constricto] deixou de ser considerado verba alimentar e, nestes moldes, passível de penhora” (fl. 295, e-STJ).

Na ótica da recorrente, porém, a transferência da verba rescisória trabalhista para fundo de investimento não lhe modifica a natureza alimentar, devendo ser mantida a sua impenhorabilidade.

O STJ possui jurisprudência pacífica quanto à impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, corroborando o quanto disposto no art. 649, IV, do CPC. Veja a guisa de exemplo os seguintes precedentes: REsp 1.358.331/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.02.2013; AgRg no Ag 1.296.680/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 02.05.2011; e AgRg no REsp 1.206.800/MG, 3ª

Superior Tribunal de Justiça

Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 28.02.2011.

Igualmente assente nesta Corte, a impenhorabilidade de depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, em consonância com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 ao art. 649, X, do CPC. Eis os precedentes: REsp 1.191.195/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 26.03.2013; AgRg no REsp 1.291.807/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.08.2012; e AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.08.2009.

Todavia, a questão posta a desate nestes autos é outra: embora seja incontroverso que o valor penhorado deriva de rescisão trabalhista, ele foi transferido para fundo de investimento, a partir do que se indaga se a verba manteve ou não o seu caráter alimentar ou, pelo menos, se poderia se valer da impenhorabilidade conferida aos depósitos em caderneta de poupança.

A jurisprudência do STJ ainda não se consolidou sobre o tema, sendo possível encontrar decisões divergentes.

No julgamento do REsp 978.689//SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24.08.2009, alçado a paradigma pela recorrente, a 4ª Turma concluiu ser “inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito”.

A mesma 4ª Turma, em julgado mais recente, derivado do REsp 1.121.719/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 27.04.2011, decidiu que “valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança”.

A 3ª Turma alcançou conclusão semelhante ao julgar o AgRg no REsp 1.154.989/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 09.10.2012, consignando

que, “ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade”.

Entendo que a solução da controvérsia exige uma análise sistemática do art. 649 do CPC, notadamente dos incisos que fixam a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar e de depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos.

Nesse aspecto, deve-se notar, de início, que apesar de o inciso que cuida da impenhorabilidade das verbas alimentares não dispor expressamente até que ponto elas permanecerão sob a proteção desse benefício legal, infere-se da sua redação, bem como do seu próprio espírito norteador, que somente manterão essa condição enquanto “destinadas ao sustento do devedor e sua família”, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes.

Em outras palavras, na hipótese de qualquer provento de índole salarial se mostrar, ao final do período – isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza – superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.

Por isso, não se mostra razoável, como regra, admitir que verbas alimentares não utilizadas no período para a própria subsistência, sejam transformadas em aplicações ou investimentos financeiros e continuem a gozar do benefício da impenhorabilidade.

Até porque, em geral, grande parte do capital acumulado pelas pessoas é fruto de seu próprio trabalho. Assim, se as verbas salariais não utilizadas pelo titular para subsistência mantivessem sua natureza alimentar, teríamos por impenhoráveis todo o patrimônio construído pelo devedor a partir desses recursos.

O legislador, porém, criou uma exceção à regra, prevendo expressamente que valores, até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são igualmente impenhoráveis.

É o que se extrai do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção

legal, fazendo presumir que os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, assumem função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício visa à proteção do pequeno investimento, da poupança modesta, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.

A poupança constitui investimento de baixo risco e retorno, contando com proteção do Fundo Garantidor de Crédito e isenção do imposto de renda. Foi concebida justamente para pequenos investimentos, destinados a atender o titular e sua unidade familiar em situações emergenciais, por um período determinado (e não muito longo) de tempo.

Outras modalidades de aplicação financeira – como é o caso dos fundos de investimento – de maior risco e rentabilidade, não detêm esse caráter alimentício, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo.

Aliás, mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa, nos termos da Resolução nº 4.087/12 do Conselho Monetário Nacional.

Diante disso, o art. 649, X, do CPC não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar todo e qualquer tipo de aplicação financeira, sob pena de subversão do próprio desígnio do legislador ao editar não apenas esse comando legal, como também a regra do art. 620 do CPC, de que a execução se dê pela forma menos gravosa ao devedor.

Conforme já decidiu reiteradas vezes o STJ, “não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do CPC” (AgRg no AREsp 94.648/RS, 2ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 07.08.2012. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 158.707/SP, 3ª Turma, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Min. Sidnei Beneti, DJe de 05.06.2012; e AgRg no REsp 1.230.492/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 31.03.2011).

Não se ignora que há pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias.

Ocorre que, como visto acima, o sistema de proteção legal conferido às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.

Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto.

O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.

Sendo assim, não se vislumbra na espécie a violação dos arts. 620, 649, IV e X, do CPC e 3º da Lei nº 9.467/97.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0129214-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.330.567 / RS

Números Origem: 10800066820 668218220088210086 70038452389 70045405495 70047395884

PAUTA: 16/05/2013

JULGADO: 16/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **BERENICE REGINA BALBINOT**

ADVOGADO : **MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA**

ADVOGADO : **RODOLFO C NYGAARD E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.